

EMENDA Nº , DE 2008
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008)

Dê-se ao inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2. São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção nutricional específica;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão “atenção específica” contida no texto original pode ser interpretada como quaisquer outras necessidades do aluno que não ligadas ao aspecto nutricional, o que é conflitante com o objeto da Lei.

A alteração proposta garante clareza ao tema ao estabelecer que a atenção referida é **necessidade nutricional** do aluno, normalmente relacionada a problemas de saúde como diabetes, obesidade, hipertensão, rejeição a alimentos etc, onde a alimentação especial tem papel fundamental.

Sala da Comissão, em

Senador ALVARO DIAS